



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 008.170/2002-3</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Embargos de Declaração.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro – CRA-RJ. <b>RECORRENTE:</b> Gilson Barbosa Peres, em nome da COOPERAÇÃO – Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda. (R001 – Peça 5, p. 10-15) <b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1832/2008 (Peça 3, p. 50 e 51 e Peça 4, p. 1) mantido pelo Acórdão 3084 (Peça 4, p. 44, p. X). <b>COLEGIADO:</b> Plenário. <b>ASSUNTO:</b> Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão (Prestação de Contas). <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.2, 9.4 e 9.6.

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de notificação da deliberação: Não há* Data de protocolização do recurso: <b>14/1/2011</b> (Peça 5, p. 10).  *Até a presente data não consta nos autos o “ciente” referente ao ofício notificador nº 2546/2010 – SECEX/RJ, tendo em vista que o AR retornou ao remetente com a indicação “mudou-se” (Peça 5, p. 8-9). Resta, portanto, prejudicada a análise de tempestividade.  <b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?  <b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b> <b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?  <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.  <b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 118, p. 3).	X	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	X	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
<b>2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS?</b>  Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i> , do RI/TCU, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente, além de alegar, apontar a obscuridade, omissão ou contradição que pretende impugnar no corpo da decisão.  No caso em exame, o Embargante alega a existência de contradição no Acórdão 1832/2008 – Plenário. Para o Embargante “A reconsideração apresentada	X	



*esclareceu integralmente a origem e as decorrências da relação contratual eu vigorou entre as partes durante o tempo examinado, revelando que os termos aditivos 01 a 05 foram efetivamente apresentados, cotados, com serviços prestados e pagos, sendo certo que as demais cotações de serviços foram decorrentes das necessidades do contratante e efetivamente incluídas nos escopo do contrato maior".* Afirma ainda que a mudança realizada a 1/3/2001, acordada entre as partes não padecia de nulidade ou irregularidade e que não há duplicidade de propostas e/ou de contratos que possuam o condão de conferir suporte às punições aplicadas.

Isto posto, passa-se a ao exame de admissibilidade.

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92, restando atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

Em face dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, faz-se oportuno e conveniente realizar, desde já, a análise de mérito dos presentes Embargos de Declaração, conforme solicitado pelo E. Relator no Despacho de peça 112. Tal medida também encontra guarida no art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240, de 23/12/2010.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que:

**3.1.** sejam conhecidos os **Embargos de Declaração**, suspendendo-se os efeitos em relação aos itens **9.2, 9.4 e 9.6**, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU;

**3.2.** os autos sejam encaminhados à **1ª Diretoria Técnica** desta Secretaria, para análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240/2010.

SAR/SERUR, em 5/12/2012.

Giuliano Bressan Geraldo  
AuFC  
Matrícula 6559-5

*Assinado eletronicamente*